



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000878-19.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante/apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, é apelado/apelante PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11894

APELAÇÃO Nº 1000878-19.2024.8.26.0372 - Monte Mor

APELANTES E APELADOS: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Paulo Cesar Rodrigues dos Santos

JUIZ: Gustavo Nardi

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição em cadastro de inadimplentes - Procedência em parte.

APELAÇÃO - Ré - Alegação de suficiência das provas quanto à origem da dívida, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

APELAÇÃO - Autor - Pretensão ao julgamento de procedência do pedido indenizatório e à majoração dos honorários advocatícios.

JULGAMENTO - Relação de consumo - Ré que não comprovou suficientemente a origem da dívida - Procedência do pedido declaratório de inexistência do débito, com a consequente exclusão do apontamento do cadastro de inadimplentes - Indenização por danos morais - Improcedência - Existência de diversas anotações em nome do autor-apelante - Honorários advocatícios arbitrados com base no valor da causa e em consonância com os critérios do Código de Processo Civil - Sentença mantida.

APELAÇÕES DESPROVIDAS

Adota-se o relatório da sentença (folhas 359/369), acrescentando-se que os pedidos da "ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência" (fls. 1), proposta por Paulo Cesar Rodrigues dos Santos contra Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, foram julgados **procedentes em parte**, para declarar a inexistência do débito controvertido, devendo a ré abster-se de realizar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, sendo confirmada a liminar deferida.

Foi reconhecida a sucumbência recíproca, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça concedida ao autor.

Apelou a ré (fls. 372/377), requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugnou pela inversão do julgado, sob o fundamento de que a tela sistêmica apresentada em contestação comprova suficientemente que a parte autora celebrou contrato de empréstimo com o Banco Bradesco no valor de R\$ 9.056,69, o qual foi a ela cedido.

Recorreu o autor (fls. 382/393), pretendendo a reforma parcial da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Para tanto, defendeu o afastamento do entendimento da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela inexistência de nenhuma anotação ativa à época da discutida no presente feito em 2 de janeiro de 2021. Alegou ainda que as realizadas pela empresa *Iresolve* estão sendo discutidas judicialmente, sendo desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado para que sejam consideradas inexigíveis. Sustenta ainda que o dano moral não está pautado em haver ou não a preexistência de outras negativações, mas no ato ilícito cometido pela empresa. Pretendeu ainda a majoração da verba honorária, com aplicação do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pela parte autora (fls. 399/406).

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, **conheço** dos recursos e os recebo apenas no **efeito devolutivo**, considerando a tutela provisória confirmada na sentença. Ademais, o ré-apelante não demonstrou a probabilidade de provimento da apelação, tampouco risco de dano grave ou de difícil reparação.

Como visto, trata-se de ação em que se discute a negativação de dívida em nome do autor realizada pela ré, supostamente vencida aos 2 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 9.047,31 (fls. 22).

De proêmio, esclarece-se que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, sendo de conhecimento generalizado o de que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, incumbe ao fornecedor do serviço provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Vale observar que **os documentos apresentados com a**

contestação não confirmam a existência do débito em discussão. Foram juntadas tão somente telas sistêmicas (fls. 86/89) e consultas ao SPC e Serasa em nome do autor (fls. 82/83 e 84/85).

Aliás, a ré afirmou que o contrato reclamado foi a ela cedido pelo Banco Bradesco em 24 de setembro de 2021 (fls. 69). **Contudo, não há qualquer documento para fazer prova do alegado.**

Assim, é certo que a instituição financeira não logrou apresentar, conforme lhe incumbia, em consonância com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, documentos comprobatórios da existência da dívida reclamada, inexistindo justa causa para a restrição creditícia efetivada.

Portanto, era mesmo de rigor a procedência do pedido de inexistência do débito reclamado, com a consequente exclusão do apontamento dos cadastros de inadimplentes.

No entanto, **não se vislumbra a ocorrência de danos morais suscetíveis de recomposição na hipótese em análise.**

Isso porque é possível se aferir, no próprio relatório apresentado com a petição inicial (fls. 21/25), a existência de outras anotações pretéritas e concomitantes ao cadastro reclamado neste feito, como por exemplo a realizada por FIDC NPL 2, no valor de R\$ 15.249,78, com vencimento em 31 de dezembro de 2020.

Ademais, há diversas outras nos cadastros do SPC e Serasa ao tempo da inscrição impugnada (fls. 82/83), não sendo razoável considerar que a anotação tenha causado o alegado constrangimento ou abalo de crédito.

Aliás, a primeira que consta do referido cadastro, incluída por MG-BEM Brasil Card Adm de Cartao Monte Belo, em 23 de novembro de 2019, permaneceu ativa até 28 de fevereiro de 2024 (fls. 82).

Nesse sentido, dispõe a **Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça**: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nessa medida, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, REsp nº 1.002.985/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 14/05/2008).

Ressalta-se que o autor-apelante não demonstrou que **todas** as restrições anteriores seriam indevidas ou que estaria questionando tais débitos em juízo.

Aliás, ainda que comprovada a existência de ação judicial para discussão dos apontamentos realizados pela empresa *Iresolve*, e mesmo que

desnecessário o trânsito em julgado para considerar a dívida inexistente ou inexigível, o próprio julgado do Superior Tribunal de Justiça, referido pelo autor em suas razões, **presume como legítima a anotação até o reconhecimento judicial definitivo**, vale observar:

"3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. 4. **Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.** 5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, **desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.** 6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, **mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro**, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos por meio de decisão judicial transitada em julgado. 7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.002 - SP (2017/0266552-2). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI." (destaque nosso).

Melhor sorte não socorre a parte autora recorrente quanto ao valor dos **honorários advocatícios**, pois arbitrado com base no valor da causa e em consonância com os critérios estabelecidos nos incisos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ademais, trata-se de demanda de mínima complexidade, genérica e típica de contencioso de massa.

Ante o desprovimento das apelações, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

relação ao autor pela gratuidade de justiça.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

MARCO PELEGRINI
Relator